



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.217, DE 2016 **(Do Sr. Rômulo Gouveia)**

Modifica a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, proibindo as operadoras de TV por assinatura de enviar mensagens de cobrança em meio às programações veiculadas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4664/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que “*Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado*”, proibindo as operadoras de TV por assinatura de enviar mensagens de cobrança em meio às programações veiculadas.

Art. 2º Acrescente-se o art. 34-A à Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 34-A. As prestadoras do serviço de acesso condicionado não poderão enviar, em meio às programações veiculadas, mensagens de cobrança ou qualquer outro tipo de aviso relacionado a débitos pendentes.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto no caput configura conduta de constrangimento ao assinante, ensejando a aplicação das sanções e penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo da aplicação das constantes da Lei Geral de Telecomunicações – Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nas duas últimas décadas, o setor de TV por assinatura experimentou um período de grande progresso, tendo evoluído de apenas 2,5 milhões de assinantes, em 1997, para mais de 19 milhões, em 2014. No entanto, o crescimento desse mercado foi acompanhado pela proliferação de práticas lesivas aos interesses dos usuários.

Nem mesmo a aprovação do novo marco regulatório dos serviços de televisão por assinatura¹, em 2011, foi capaz de conter a avalanche de queixas registradas contra as operadoras. A título de ilustração, em 2014, o setor de TV paga ocupou o quinto lugar entre os segmentos mais reclamados junto

¹ Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.

ao Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor (Sindec)², atrás somente das empresas de telefonia móvel e fixa, bancos e operadoras de cartão de crédito.

Uma das condutas mais desrespeitosas praticadas pelas empresas consiste no envio de mensagens de cobranças de débitos em atraso em meio às programações veiculadas, muitas vezes travestidas na forma de notificações com sinalização de urgência. Além de comprometer a qualidade dos conteúdos transmitidos, a prática pode submeter os usuários a situações vexatórias, sobretudo quando as mensagens de advertência são exibidas na presença de familiares e amigos. Para evitar esse constrangimento, o usuário é coagido a entrar em contato com a operadora e quitar imediatamente seus débitos, de modo a se libertar das mensagens que são enviadas à sua tela a todo instante.

Por esse motivo, elaboramos o presente projeto com o objetivo de proibir as operadoras de TV por assinatura de enviar notificações de cobrança em meio aos conteúdos veiculados em seus canais. O intuito da medida é vedar, de forma clara e objetiva, o encaminhamento de mensagens de cobrança ou qualquer outro tipo de aviso relacionado a débitos pendentes durante a exibição das programações, inibindo, assim, uma prática que configura flagrante afronta aos princípios instituídos pelo Código de Defesa do Consumidor.

Por oportuno, cumpre salientar que a legislação consumerista já confere às operadoras diversas formas de efetuar a cobrança de pagamentos em atraso, sem que para isso seja necessário degradar a qualidade dos serviços prestados ou mesmo submeter o assinante a situações embaraçosas. Uma dessas alternativas seria a disponibilização de um canal exclusivo de relacionamento com o usuário, onde constariam todas as informações pertinentes à assinatura, inclusive eventuais débitos pendentes. Essa solução, ao mesmo tempo em que oferece às empresas um meio efetivo de notificar os usuários inadimplentes, também respeita o direito do assinante de quitar seus débitos em

² Sistema que integra o atendimento realizado pelos Procons dos estados e do Distrito Federal.

atraso, sem cessar ou prejudicar a prestação do serviço contratado, e dentro dos prazos estabelecidos na regulamentação.

Assim, por entendermos que a iniciativa apresentada representará um grande avanço nas relações consumeristas no mercado de TV por assinatura, contamos como o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2016.

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.485, DE 12 DE SETEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nºs 11.437, de 28 de dezembro de 2006, 5.070, de 7 de julho de 1966, 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e 9.472, de 16 de julho de 1997; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VIII **DOS ASSINANTES DO SERVIÇO DE ACESSO** **CONDICIONADO**

.....

Art. 34. As prestadoras do serviço de acesso condicionado deverão atender os usuários em bases não discriminatórias, exceto se a discriminação for necessária para o alcance de objetivos sociais relevantes suportados por políticas públicas que a justifiquem.

CAPÍTULO IX **DAS SANÇÕES E PENALIDADES**

Art. 35. O não cumprimento do disposto nesta Lei por prestadora do serviço de acesso condicionado implicará a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
 DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO I
 DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
 DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

IV - fortalecer o papel regulador do Estado;

V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;

VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO